

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, tais quais de seus veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, tais quais seus veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte artigo 134-A:

“Art. 134–A No caso em que os bens dos conselhos tutelares forem doados com encargos pela União, sua utilização para fins outros que não a atividade de tutela dos direitos da criança e do adolescente, poderá acarretar, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei:

I - descredenciamento do ente federativo do programa de equipagem da União por meio do qual o equipamento foi doado;

II - proibição de participação em programas e políticas públicas da União, por prazo não superior a 3 (três) anos;

III - multas, em valor proporcional ao custo dos bens e equipamentos objetos da doação; e

IV - reversão dos bens e equipamentos doados.

Parágrafo único. A aplicação das sanções será precedida de contraditório e ampla defesa”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 2 0 9 7 1 8 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer e garantir o uso adequado dos equipamentos e bens, em especial os veículos automotores, dos Conselhos Tutelares, exclusivamente para as atividades voltadas à defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. A criação deste marco legal é necessária para assegurar que os recursos destinados aos Conselhos Tutelares sejam utilizados de maneira eficiente e direcionada, evitando desvios de finalidade que comprometam sua atuação.

Os Conselhos Tutelares exercem um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Contudo, por vezes, a utilização dos bens e equipamentos, especialmente aqueles doados pela União, pode ser feita de maneira inadequada, desviando-se dos objetivos originais da tutela. A regulamentação aqui proposta visa reforçar mecanismos de controle e responsabilização dos entes federativos para que os Conselhos Tutelares utilizem os veículos de forma alinhada com suas finalidades institucionais.

Ao incluir as sanções previstas no art. 134-A, o Projeto de Lei busca disciplinar a gestão dos bens doados pela União, assegurando que qualquer uso indevido será passível de sanções, como o descredenciamento do órgão, aplicação de multas e reversão dos equipamentos. É válido ressaltar que não se trata aqui da instituição de controles totalmente novos, uma vez que a regulamentação dos programas da União já contam com dispositivos análogos. Trata de dotar esses controles de dignidade legal para reforçar suas lógicas e suas fiscalizações.

Este projeto responde a uma demanda latente de melhoria na gestão dos recursos dos Conselhos Tutelares e busca reforçar a transparência e a eficiência no uso dos bens públicos, sempre com foco na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. As sanções previstas têm caráter pedagógico e corretivo, para assegurar que desvios na utilização dos bens sejam devidamente corrigidos e prevenidos, garantindo que os Conselhos Tutelares mantenham sua missão institucional.



* CD252209718600 *

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de grande relevância para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 03 de janeiro de 2024.

Deputado LUIZ COUTO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252209718600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



* C D 2 5 2 2 0 9 7 1 8 6 0 0 *